



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 23 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.199

Recurso nº: 65.181 - IRPF - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: GIORDANO CHAGAS NETO

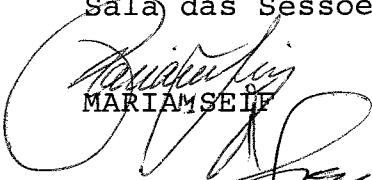
Recorrida: DRF EM SOROCABA (SP)

LUCROS ARBITRADOS - RENDIMENTOS DAS CÉDULAS "C" e "F" - DECORRÊNCIA - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIORDANO CHAVES NETO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992


 MARIAMSELE
- PRESIDENTE E
RELATORAVISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALVERTO GONÇALVES NETO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.990/90-44

RECURSO Nº: 65.181

ACORDÃO Nº: 101-83.199

RECORRENTE: GIORDANO CHAGAS NETO

R E L A T Ó R I O

GIORDANO CHAGAS NETO, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Sorocaba (SP), que, por delegação de competência julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 36/37.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10855/001.983/90-89.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, em viturde de inclusão nas cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989 do epigrafado de parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica da qual é sócio - cotista - Hobby Magazine Ltda. - a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa (50%), nos termos dos arts. 35, 403 e 404, "a" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 59, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS: 1988 e 1989
DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Acórdão nº 101-83.199

A tributação reflexa na pessoa física dos sócios decorre da tributação mantida no processo matriz, contra a pessoa jurídica.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Desta decisão o contribuinte foi cientificado' em 08.02.91 e, inconformado, ingressou em 21.03.91 com o recurso voluntário de fls. 63/64.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.199

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.935.

O suporte fático da exigência já foi, portanto, objeto de amplo exame, por ocasião do julgamento do processo matriz, em sessão realizada em 23.03.92, por isso entendemos incabível a reabertura da discussão neste processo, vez que trata-se de mera decorrência daquele.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso citado, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-83.195, como base nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - INEXISTÊNCIA DE ESCRITA - A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis mediante arbitramento, quando falte escrita contábil e/ou fiscal, e respectivos documentos comprobatórios situação que abrange a hipótese de tais elementos, terem sido destruídos antes da revisão fiscal. Isto porque se trata de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal."

Sustentado que foi o lucro arbitrado, embasador da cobrança do crédito tributário constituído no processo principal, e que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo do imposto ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA